

DECRETO Nº 13.524, de 27/09/2017

Dispõe sobre normas gerais e padronização dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - PSE - AC, realizados e executados pela rede socioassistencial do Município de Ponta Grossa, com vistas ao atendimento da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 12.120/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso IX do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o contido no protocolado nº 2230082/2017 e 2420226/2017,

DECRETA

- Art. 1º.** Este Decreto disciplina a padronização dos serviços de acolhimento da rede socioassistencial de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.
- Art. 2º.** A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS implantou o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em consonância com as diretrizes e princípios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS por meio da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 que padronizou os serviços de alta complexidade nas seguintes modalidades:
- I - Serviço de Acolhimento Institucional;
 - II - Serviço de Acolhimento em República;
 - III - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - IV - Serviço de Proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.
- § 1º.** O Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - SPSE-AC será ofertado no município pela rede socioassistencial não governamental nas seguintes modalidades: Abrigo Institucional, Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), Casa-lar, Casa de Passagem, Residência Inclusiva e Acolhimento em República.
- § 2º.** De acordo com as especificidades do Município de Ponta Grossa, será ofertado ainda o Serviço de Albergue Noturno, a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

- Art. 3º.** O serviço de Acolhimento Institucional deverá ser ofertado considerando as diferentes faixas etárias e características do público atendido.
- I - crianças de 0 a 12 anos incompletos, de ambos os sexos, garantindo a manutenção dos vínculos entre irmãos;
 - II - adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, garantindo a manutenção dos vínculos entre irmãos;
 - III . adultos e famílias, garantindo a manutenção dos vínculos familiares;
 - IV . mulheres em situação de risco de morte e ameaças, acompanhadas de seus filhos;
 - V . jovens e adultos com deficiências múltiplas;
 - VI . idosos acima de 60 anos, de ambos os sexos, garantindo a convivência integral dos casais e/ou grupos familiares mantendo os vínculos afetivos.

Parágrafo único: As unidades de Acolhimento Institucional deverão priorizar a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários dos seus usuários, proporcionando atendimento na mesma unidade para casais de idosos, grupos de irmãos, etc.

Art. 4º. Os serviços ter caráter continuado, 24 horas por dia, 365 dias por ano e devem atender aos critérios mínimos estabelecidos na Resolução CNAS nº 109 de 11/11/2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 5º. O Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - SPSE-AC deverá acolher indivíduos e/ou famílias nas diferentes modalidades de atendimento conforme art. 3º, sem discriminação de raça, idade, etnia, gênero, orientação sexual ou religião, provendo proteção integral aos indivíduos e grupos e garantindo o respeito às diferenças individuais e culturais.

Art. 6º. O serviço deverá ser prestado em equipamentos adequados, localizados em área urbana, inseridos na comunidade e em boas condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

Art. 7º. Cada unidade de atendimento deve possuir o PPP - Plano Político Pedagógico, de acordo com a Resolução nº 01/09 CNAS/CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Art. 8º. Cada unidade prestadora de serviços deverá contar com 01 (um) Responsável Técnico devidamente nomeado, preferencialmente Assistente Social ou outro profissional que compõe a equipe de referência SUAS (de acordo com o artigo 1º da Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011) que responderá tecnicamente pelo serviço prestado, estando a ele subordinada a equipe técnica, administrativa e de apoio vinculada ao serviço socioassistencial.

Art. 9º. A composição das equipes de referência para atendimento direto aos usuários dos

serviços de alta complexidade devem estar de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS nº 269 de 13/12/2006) no que se refere às funções, escolaridade e quantidade de profissionais necessários ao serviço.

Art. 10. As unidades prestadoras do SPSE-AC devem ser referenciadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de seu território e/ou Centro POP, sendo as vagas correspondentes ao serviço prestado preenchidas por usuários encaminhados pelos mesmos, exceto quando se tratar de Abrigo Institucional para Mulheres em Situação de Violência.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, quando encaminhados por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos ou atendidos através de demanda espontânea, devem ser encaminhados no primeiro dia útil subsequente para referenciamento no CREAS do território e/ou Centro POP.

Art. 11. Todas as unidades prestadoras dos SPSE-AC deverão encaminhar mensalmente para a Divisão de Monitoramento da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Relatório de Frequência dos Usuários, em modelo padronizado disponibilizado pela SMAS, sempre até o 15º dia posterior ao atendimento.

Art. 12. As instituições prestadoras de SPSE - AC deverão estar devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Conselhos afins e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Parágrafo único. as instituições prestadoras deverão apresentar outras documentações em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 12.120/2016.

Art. 13. As instituições deverão informar diariamente à Central de Vagas, coordenada pela Proteção Social Especial do órgão gestor, a disponibilização de vagas dos serviços.

Art. 14. Os serviços deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. Abrigo Institucional para crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 18 anos incompletos deverá atender as seguintes normativas:
 - a) o equipamento/unidade institucional deverá estar adequado com estrutura física e mobiliários que atendam às necessidades peculiares à faixa etária, respeitando as diversidades entre a primeira, segunda infância e adolescência;
 - b) atendimento personalizado em pequenos grupos, seguindo as normativas da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, favorecendo o convívio familiar e comunitário, em equipamentos disponíveis na comunidade local;
 - c) edificações organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos (as) usuários (as), oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e

- privacidade;
 - d) acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social;
 - e) o serviço deverá ser organizado segundo princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” do CONANDA;
 - f) na modalidade de Casa-Lar o atendimento deverá ser prestado em unidade residencial com um educador/cuidador residente para um grupo de até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes;
 - g) na modalidade de abrigo institucional o atendimento deverá ser prestado em unidade institucional semelhante a uma residência, destinada a grupos de até 20 crianças e/ou adolescentes;
 - h) contar com equipe para acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber a criança e/ou adolescente, em qualquer horário do dia ou da noite, inclusive feriados e em finais de semanas;
 - i) desenvolver atividades diárias de cunho socioeducativo (pedagógico, lúdico, esportivo, recreativo, cultural entre outros), sempre sob a supervisão de adulto responsável da instituição;
 - j) deverá garantir alimentação adequada e balanceada, considerando a faixa etária e as especificidades do acolhido;
 - k) grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, entre outros), devem ser atendidos na mesma unidade, independente de gênero, faixa etária, etc;
 - l) o acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta;
 - m) o equipamento/unidade institucional deverá executar os trabalhos essenciais ao serviço conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, incluindo a construção do plano individual e/ou familiar de atendimento - PIA.
- II . Abrigo Institucional para adultos e famílias deverá atender as seguintes normativas:
- a) acolhimento provisório deverá atender adultos e famílias de ambos os sexos, inclusive com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, além de pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência, pessoas em trânsito e sem condições de autossustento, indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte);
 - b) o equipamento/unidade institucional deverá estar adequado com estrutura física e mobiliários que atendam às necessidades dos acolhidos, respeitando, independente da faixa etária, a privacidade de pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, as questões culturais, de gênero, religiosidade, entre outras;
 - c) edificações organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e

- privacidade;
- d) na modalidade de Casa de Passagem o atendimento deverá ser prestado em unidade institucional para a oferta de acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários, em qualquer horário do dia ou da noite, inclusive feriados e em finais de semanas, enquanto se realizam os atendimentos e/ou acompanhamentos necessários, sendo tempo limite de permanência de 01 dia a 03 meses, podendo ser prorrogado mediante avaliação técnica, conforme prevê o Texto "Orientação para o Reordenamento do Serviço de Acolhimento para População Adulta e Famílias em Situação de Rua" (MDS 2012).
 - e) na modalidade de abrigo institucional o atendimento deverá ser prestado em unidade institucional semelhante a uma residência, com limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas por unidade e de 4 (quatro) pessoas por quarto, favorecendo o convívio familiar e comunitário, em equipamentos disponíveis na comunidade local;
 - f) desenvolver condições para a independência e autocuidado;
 - g) deverá garantir, no ambiente físico, espaço para moradia, endereço de referência, condições de repouso, espaço de estar em convívio, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário e pertences, acesso à alimentação adequada e balanceada, com padrões nutricionais adaptados as necessidades específicas;
 - h) garantir o acesso a benefícios, programas, outros serviços socioassistenciais e demais serviços públicos, mobilizando a rede de atendimento.
- III . Abrigo Institucional para jovens e adultos com deficiência:
- a) acolhimento em Residências Inclusivas para grupos de até 10 (dez) pessoas de ambos os sexos, acima de 18 (dezoito) anos com deficiências físicas, sensoriais e/ou intelectuais, podendo ter deficiências múltiplas, sem vínculos familiares ou com vínculos fragilizados;
 - b) o equipamento/unidade institucional deverá estar adequado com estrutura física acessível, de acordo com as Normas Técnicas pertinentes à pessoa com deficiência e mobiliários que atendam às necessidades dos acolhidos;
 - c) edificações em formato semelhante à residência, sem instalação de placas indicativas com a finalidade de não estigmatizar os usuários do serviço;
 - d) organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;
 - e) desenvolver sempre que possível, condições para a independência e autocuidado;
 - f) garantir o acesso a benefícios, programas, outros serviços socioassistenciais e demais serviços públicos, mobilizando a rede de atendimento.
- IV. Abrigo Institucional para Idosos:
- a) acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI com atendimento a idosos acima de sessenta (60) anos sem vínculos familiares ou com vínculos familiares fragilizados e/ou rompidos, de ambos os sexos,

- garantindo aos casais de idosos o compartilhamento do mesmo quarto;
- b) atendimento diferenciado de acordo com os graus de dependência:
 1. grau de dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;
 2. grau de dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;
 3. grau de dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo;
 - c) o equipamento/unidade institucional deverá estar adequado com estrutura física acessível, de acordo com as Normas Técnicas pertinentes à pessoa idosa e mobiliários que atendam às necessidades dos acolhidos;
 - d) edificações organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos (as) usuários (as), oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;
 - e) desenvolver, sempre que possível, atividades de convivência e condições para a independência e autocuidado;
 - f) garantir o acesso a benefícios, programas, outros serviços socioassistenciais e demais serviços públicos, mobilizando a rede de atendimento;
 - g) o serviço deverá ser organizado segundo diretrizes da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nº 283, de 26 de setembro de 2005 e suas alterações.
- V . Abrigo Institucional para Mulheres em Situação de Violência:
- a) acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças, em razão da violência doméstica familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral;
 - b) funcionamento em regime de cogestão, ou seja, o Município disponibilizará a estrutura física para a execução do serviço;
 - c) deve ter o sigilo de sua identidade e localização preservados;
 - d) a unidade/equipamento será responsável pela manutenção do serviço, sendo organizado de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;
 - e) desenvolver, sempre que possível, atividades de convivência e condições para a independência e autocuidado, promovendo o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva;
 - f) garantir o acesso a benefícios, programas, outros serviços socioassistenciais e demais serviços públicos, mobilizando a rede de atendimento;
 - g) ofertar atendimento psicológico e jurídico para as usuárias e seus filhos e/ou dependentes quando estiver sob sua responsabilidade;
 - h) o acesso ao serviço se dará através do CREAS, Ministério Público, Poder

Judiciário e Delegacia Especializada.

VI . Serviço de Acolhimento em República;

- a) serviço que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustento;
- b) atendimento diferenciado de acordo com o público a que se destina:
 1. para jovens entre 18 e 21 anos: destinada, prioritariamente, após desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. A permanência poderá ser reavaliada e prorrogada baseada em relatório técnico elaborado pelo profissional de referência. O serviço deve ser organizado em unidades femininas e unidades masculinas. O atendimento deve apoiar a qualificação e inserção profissional e a construção de projeto de vida;
 2. para adultos em processo de saída das ruas: destinada a pessoas adultas com vivência de rua em fase de reinserção social, que estejam em processo de restabelecimento dos vínculos sociais e construção de autonomia. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência. As repúblicas devem ser organizadas em unidades femininas e unidades masculinas. O atendimento deve apoiar a qualificação e inserção profissional e a construção de projeto de vida;
 3. para idosos: destinada a idosos que tenham capacidade de gestão coletiva da moradia e condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda;
 4. para população LGBT (em cumprimento da Deliberação da 10ª Conferência Municipal de Assistência Social, ratificada pela Resolução CMAS nº 26/2015): destinada a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais que tenham capacidade de gestão coletiva da moradia e condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda;
- c) o serviço deve pautar-se na autonomia e independência das pessoas atendidas, desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão;
- d) o equipamento/unidade deverá estar adequado com estrutura física e mobiliários que atendam às necessidades dos acolhidos, respeitando, independente da faixa etária, a privacidade de pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, as questões culturais, de gênero, religiosidade, entre outras;
- e) edificações organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos (as) usuários (as), oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, privacidade respeitando as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar a inclusão de pessoas com deficiência;
- f) deverá garantir, no ambiente físico, endereço de referência; condições de repouso; espaço de estar e convívio; guarda de pertences; lavagem e secagem de roupas; banho e higiene pessoal; vestuário e pertences, acessibilidade em

- todos seus ambientes, de acordo com as normas da ABNT;
- g) deverá organizar o serviço garantindo: acolhida e escuta; construção do plano individual e/ou familiar de atendimento; estudo social; elaboração de relatórios e/ou prontuários; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; mobilização para o exercício da cidadania; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais;
 - h) O acesso ao serviço se dará através do CREAS, Serviço Especializado em Abordagem Social e em situações emergenciais por demanda espontânea.
- VII . Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade de Albergue noturno (conforme Decreto Federal nº 7053, artigo 8º § 2º "a estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município"):
- a) o atendimento deverá ser prestado em unidade institucional para a oferta de acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários;
 - b) deverá acontecer no período noturno, inclusive feriados e em finais de semanas, garantindo o espaço e a alimentação, banho, pouso e vestuário em alas femininas e masculinas;
 - c) o serviço funcionará como extensão do Centro POP, cabendo a este o atendimento técnico.

Art. 15. Em casos de calamidade pública e de emergências, o município poderá utilizar das instituições de alta complexidade para atendimento das famílias atingidas.

Art. 16. Todos os serviços executados por entidades cofinanciadas deverão obedecer à Lei Federal nº 13.019/2014 e ao Decreto Municipal nº 12.120, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 27 de setembro de 2017.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
Procurador Geral do Município